

Súmula: Institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNIICPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2014 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de 31.12.2013, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) VRM – Valor de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II – a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos e não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

I – pagamento em parcela única, redução de 75% (setenta e cinco por cento).

II – pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 50% (cinqüenta por cento).

III – pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFISC encerrar-se-á em 12.12.2014.

Art. 8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Art. 9º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 10º - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 11 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuênciia do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I – prescritos
- II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;
- III – julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único – Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ – PR
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL